



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0486.2/2015

Com amparo no art. 138, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, tive vista do Projeto de Lei de autoria do Deputado Dirceu Dresch, que “Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar, Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva”.

A proposta tem como relatora nesta comissão a Deputada Luciane Carminatti, que emitiu seu voto pela aprovação da matéria, com Emenda Supressiva (fl. 46) visando à exclusão do art. 8º, que prevê a constituição de um Comitê Gestor para compra Coletiva/SC, disposição que, segundo a Relatoria, incide em vício de inconstitucionalidade.

Em continuidade da análise da matéria, observei a iminente necessidade de promover alterações na redação, que é idêntica a legislação aprovada no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2012, e portanto, desconsidera às características peculiares do agricultor Catarinenses e seus anseios, assim como a defasagem de tempo herdada do projeto que serviu como modelo.

Nesse sentido, buscamos amparo em experiências dentro e fora do estado, especialmente em outros entes federativos que promoveram legislação no mesmo sentido, entre eles, Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Distrito Federal, Roraima, Maranhão, Ceará, Mato Grosso e Goiás.

Como resultado da pesquisa, notou-se lacunas em todas as legislações, que evidenciaram o viés essencial da proposta, que é a inclusão do produtor no processo, e que somente este caminho trará de fato os resultados esperados.

Nesse sentido, buscou-se a interação com o agricultor na prática, tendo como ato de condução desse processo o **Seminário Intersectorial sobre a**

Logística de Distribuição e Armazenagem Aplicada às Compras Governamentais da Agricultura Familiar.

O evento foi realizado no dia 28 de junho deste ano e contou com palestras e a presença de centenas de agricultores e entidades representadas.

Entre as principais demandas pleiteadas e contempladas na Emenda Substitutiva Global que se apresenta em anexo, destacam-se a necessidade da **regionalização das compras**, que permitirá compatibilizar benefício mútuo para o agricultor e o Poder Público, por meio da criação de uma logística aprimorada que compreende a otimização do potencial econômico, a distribuição de renda e valorização das vocações produtivas regionais.

Assim, com vistas à promoção do interesse social em harmonia com o da Administração Pública, considerou-se necessário o aperfeiçoamento da matéria quanto aos demais aspectos:

I - classificação das características dos beneficiários;

II – aperfeiçoamento dos métodos fiscalizadores da condição de agricultor, a exemplo da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP);

III – ampliação dos objetivos para fomentar a participação do agricultor familiar no mercado de compras do Governo e a otimização dos gastos públicos;

IV – proposição de instrumentos de fomento ao crédito agrícola e aquisição de gêneros alimentícios nos termos da Lei Federal que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos através das Chamadas Públicas;

V – previsão de deveres e obrigações, tanto para o Poder Público Estadual, no que tange aquisição de 30% dos produtos destinados à compra direta de gêneros alimentícios dos setores de que trata a Lei, quanto para o produtor,

quando se trata da compatibilidade de preço e atendimento as previsões atinentes, a exemplo dos prazos e locais previstos para entrega;

VI – estabelecimento de critérios prioritários na qualificação, tais como, nível de proximidade com o local de consumo e desempate da chamada pública que considere o equilíbrio de distribuição de renda;

Ainda, inclui-se na Emenda Substitutiva Global a obrigação de que (i) os produtos manufaturados sejam devidamente embalados em condições sanitárias atendidas pela legislação vigente, (ii) que a Administração Pública Estadual prioriza o pagamento dos contratos decorrentes da aplicação da lei almejada, para promover a atração e estabilidade econômica das famílias, e (iii) aumento da promoção de consumo de produtos orgânicos.

Quanto aos aspectos regimentalmente pertinentes à esta comissão, cabe apontar que a *priori* a proposta na forma de Emenda Substitutiva Global, não implica na diminuição ou aumento de despesas e desta forma não requer compatibilização com as peças orçamentárias vigentes.

Nesse contexto, com base nos efeitos posteriores a execução da Lei, a matéria proverá resultados de eficiência de gestão, trazendo economia e desenvolvimento, de encontro com os anseios da sociedade na busca da boa prática administrativa.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0486.2/2015, na **forma de Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0486.2/2015

O Projeto de Lei nº 0486.2/2015 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0486.2/2015

Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC.

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à instituição da Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária, doravante chamada Compra Coletiva/SC, integrada às políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – agricultor familiar residente em área rural: aquele que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

II – agricultor familiar residente em área urbana: aquele que atenda aos requisitos previstos na Lei estadual nº 17.533, de 19 de junho de 2018; e

III – economia popular e solidária: setor formado pelos Empreendimentos Econômicos Solidários (EES), constituídos por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão, coletivos e suprafamiliares, que utilizem práticas permanentes e não eventuais, bem como privilegiem a existência regular da organização produtiva.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais.

Art. 3º A comprovação da condição de agricultor familiar se dará por meio da apresentação da Declaração de Aptidão (DAP), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), na qualidade de pessoa física ou jurídica e por declaração expedida pelo órgão estadual competente ou entidade credenciada.

Art. 4º São objetivos da Compra Coletiva/SC:

I – tornar as compras governamentais de gêneros alimentícios instrumento de fomento e desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária;

II – organizar e desenvolver as compras governamentais de forma descentralizada e potencializar a logística de armazenamento e distribuição dos alimentos desses setores produtivos;

III – ampliar a participação da agricultura familiar no mercado das compras do governo;

IV – reduzir o custeio e o desperdício de alimentos, no âmbito do governo estadual;

V – mapear e estimular a produção e comercialização de alimentos, de acordo com a vocação regional, a qualidade nutricional e os hábitos alimentares regionais;

VI – promover a aquisição direta de alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e da economia popular solidária ou suas organizações;



VII – incentivar a produção e pesquisa agroecológica nas comunidades de indígenas, pescadores artesanais e remanescentes de quilombos;

IX – apoiar às práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

X – garantir a equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia; e

XI – proporcionar competitividade e oportunidade de renda à agricultura familiar.

Art. 5º São instrumentos para que o Compra Coletiva/SC atinja seus objetivos:

I – o fomento ao crédito agrícola;

II – a melhoria dos serviços públicos afetos à agricultura familiar;

III – a assistência técnica e extensão rural;

IV – a aquisição de gêneros alimentícios nos termos da Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (PAA);

V – a participação dos agricultores familiares e dos empreendimentos da economia popular e solidária em sua formulação e implementação;

VI – o incentivo à produção agroecológica diversificada, com apoio multissetorial das entidades de extensão rural, de pesquisa pública, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

VII – o desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas de produção, de administração, de cooperação e de comercialização;



VIII – as parcerias com universidades, organizações não governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de acordo com a vocação de cada região do Estado;

IX – o cadastro dos projetos desenvolvidos no Estado, no âmbito do Compra Coletiva/SC;

X – a criação de redes e cadeias produtivas solidárias que articulem os agricultores familiares e os empreendimentos da economia popular e solidária;

XI – a utilização de selos de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da agricultura familiar e da economia popular solidária; e

XII – a criação de banco de alimentos e centros de distribuição por meio de núcleos logísticos de armazenagem;

Art. 6º O Estado aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios, in natura ou processados, na aquisição direta da agricultura familiar e economia popular, para fins de:

I – promover a segurança alimentar e nutricional; e

II – abastecer a rede socioassistencial, os estabelecimentos de alimentação nutricional, a rede pública de educação e educação especial, as unidades do sistema de saúde e o sistema prisional e demais instituições públicas.

Parágrafo único. Os alimentos a que se refere o caput deste artigo devem estar embalados, enlatados, engarrafados ou congelados e atender aos aspectos sanitários previstos pela legislação vigente.



Art. 7º Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Estado deve adquirir, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares e de empreendimentos da economia popular e solidária de que trata esta Lei, por meio de chamada pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I – compatibilidade de preços com o mercado em âmbito local e regional;

II – aquisição direta da agricultura familiar; e

III – entrega que atenda aos prazos e locais definidos.

Parágrafo único. É dispensada a observância do percentual previsto no art. 6º, nos seguintes casos:

I – não atendimento das chamadas públicas pelos agricultores familiares:

II – impossibilidade de emissão de documento fiscal do produto pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais e da economia popular e solidária;

III – inviabilidade do fornecimento regular e constante;

IV – incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção;

V – ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI – oferta pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais e da economia popular e solidária, de volume inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do item discriminado na chamada pública.



Art. 8º Os produtos agroecológicos ou orgânicos, adquiridos nos termos da Lei federal nº 12.512, de 2011, podem ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, desde que enquadrados na Lei estadual 11.618, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus

JUSTIFICATIVA

O relevo desta Emenda Substitutiva Global dá-se diante da necessidade de aperfeiçoar o texto original da proposta, sobretudo para potencializar as compras governamentais da agricultura familiar por região, aproveitando a logística de compra e de distribuição em relação ao atendimento da demanda, de maneira eficaz e econômica, trazendo benefícios mútuos para o Governo, o produtor e a sociedade catarinense.

Convém observar, ainda, que além de estimular a produção de alimentos, de acordo com cada vocação regional, a medida contribuirá para o desenvolvimento mais equilibrado do Estado, bem como para o resgate e proteção de hábitos alimentares locais e a diminuição do desperdício de alimentos.

Assim, solicito aos nobres Pares a aprovação da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0486.2/2015, que ora apresento.

Deputado Milton Hobus